



## Prefeitura Municipal de Rio Manso

Praça Fortunato Campos, 46 - Centro – CEP: 35.485-000 – Minas Gerais

TEL.: (31) 3573-1120 - CNPJ: 18.363.978/0001-83

### LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 14 DE AGOSTO DE 2024

*Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Rio Manso, alterando, revogando e acrescentando dispositivos à Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, e dá outras providências.*

O Povo do Município de Rio Manso, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VI e alterado o § 2º ao art. 16 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, passando a constar a seguinte redação:

*Art. 16. Omissis.*

*(...)*

*VI - Zona de Atividade Complementar 3 (ZAC-3).*

*(...)*

*§ 2º Os parâmetros das zonas estão previstos no Anexo VI desta Lei.*

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 26-A e 26-B à Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, passando a constar a seguinte redação:

*Art. 26-A A ZAC-3 identifica áreas onde há interesse em fomentar apropriação mais intensiva do solo com níveis de adensamento construtivo e populacional elevados em função da capacidade da infraestrutura instalada ou prevista, cujas áreas são indicadas para exercerem potencial de polaridades de nível local ou municipal, sendo estratégicas para o desenvolvimento de centralidades com maior dinâmica econômica.*

*Art. 26-B São diretrizes da ZAC-3:*

*I - regular a implantação de atividades diversas – pequeno, médio e grande porte – e de baixa a média propensão a causar repercussões negativas, sendo toleradas atividades que podem causar impactos ambientais e urbanísticos negativos de média magnitude, desde que controlados e mitigados;*

*II - permitir a implantação de atividades de médio e grande porte, no intuito de potencializar o papel de polo local e municipal, sem comprometimento da qualidade de vida local;*

*III - garantir a instalação de usos não residenciais para atendimento de demandas cotidianas da população bem como para atividades de atendimento esporádico, mais especializadas e com maior potencial de abrangência.*

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 64 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, passando a constar a seguinte redação:

*Art. 64 O parcelamento do solo é permitido nas áreas urbanas e deve atender às regras presentes nesta Lei e demais leis municipais,*





## Prefeitura Municipal de Rio Manso

Praça Fortunato Campos, 46 - Centro – CEP: 35.485-000 – Minas Gerais

TEL.: (31) 3573-1120 - CNPJ: 18.363.978/0001-83

*considerando a coerência e atendimento aos requisitos da Lei Federal nº 6.766, de 1979; Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal –; Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017; e Decreto Estadual nº 48.254, de 2021 ou outra legislação que vier a lhe substituir.*

Art. 4º Fica alterado o inciso IV do art. 65 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, passando a constar a seguinte redação:

*Art. 65. Omissis.*

*(...)*

*IV Desmembramento: a divisão de gleba em lotes destinados a edificação que não implique a abertura de novas áreas destinadas a uso público, ou o prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.*

Art. 5º Fica alterado o art. 66 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, passando a constar a seguinte redação:

*Art. 66. Somente será admitido o parcelamento de solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana contíguo às ruas já existentes ou prolongamento dos loteamentos existentes.*

*§ 1º Não se admite parcelamento do solo para fins urbanos:*

*I - Em área alagadiça ou sujeita a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento ou a contenção das águas;*

*II - Em local considerado contaminado ou suspeito de contaminação por material nocivo ao meio ambiente ou à saúde pública, sem que seja previamente descontaminado, atendidas as exigências do órgão ambiental competente;*

*III - Em área sujeita a deslizamento de encosta, abatimento do terreno, processo de erosão linear ou outra situação de risco, antes de tomadas as providências para garantir sua estabilidade;*

*IV - Em terrenos com declividade entre igual ou superior a 30% (trinta por cento) a inferior a 47% (quarenta e sete por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;*

*V - Em terrenos com declividade igual ou superior a 47% (quarenta e sete por cento);*

*VI - Em área que integre unidades de conservação da natureza criadas na forma da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação – e da Lei Estadual nº 22.922, de 16 de outubro de 2013 – Código Florestal Estadual –, incompatíveis com esse tipo de empreendimento;*

*VII - Em área que integre a zona de amortecimento de unidades de conservação da natureza na forma da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação;*

*VIII - Em sub-bacias hidrográficas enquadradas na classe especial e na classe I, e em áreas de mananciais, de acordo com o disposto no art. 1º e no inciso VI do art. 4º da Lei nº 10.793, de 2 de julho de 1992;*

*IX - Em áreas total ou parcialmente ocupadas por vegetação nativa sem prévia autorização do órgão competente;*

*X - Onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;*

*XI - Onde houver proibição para esse tipo de empreendimento em virtude das normas ambientais ou de proteção do patrimônio cultural.*





## Prefeitura Municipal de Rio Manso

Praça Fortunato Campos, 46 - Centro – CEP: 35.485-000 – Minas Gerais

TEL.: (31) 3573-1120 - CNPJ: 18.363.978/0001-83

*XII - Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.*

*§ 2º Nos incisos I, II e XII, acima mencionados, as correções do solo previstas para admitir o parcelamento serão comprovadas mediante laudo técnico e atestado de órgão competente definido pela Prefeitura Municipal, EMATER, IMA e Comissão de Acompanhamento de Plano Diretor, IEF e FEAM, em casos de imóveis localizados em APA, indicando que as restrições foram superadas e que a área oferece plenas condições sanitárias e de segurança para ocupação urbana.*

*§ 3º Para os parcelamentos em áreas com declividade acima de 30% (trinta por cento), além de outras exigências contidas nesta Lei, deverá ser apresentado pelo loteador laudo geotécnico sobre condições do terreno para suportar com segurança as futuras edificações.*

*§ 4º O parcelamento da zona rural deverá observar o disposto no art. 53 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, bem como a anuência municipal e demais regulamentações próprias do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), conforme Instrução Normativa INCRA nº 82, de 27/03/2015, e as exigências de órgãos ambientais competentes.*

Art. 6º Fica alterado o inciso I e acrescentado o inciso V ao art. 68 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, passando a constar a seguinte redação:

*Art. 68. Omissis.*

*I - atender aos parâmetros urbanísticos definidos no Anexo VI desta Lei;  
(...)*

*V - os equipamentos públicos urbanos, definidos como as instalações e os espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de escoamento das águas pluviais, de iluminação pública, de esgotamento sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar.*

Art. 7º Fica alterado o art. 69 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, passando a constar a seguinte redação:

*Art. 69. O percentual de áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano de uso público e comum nos loteamentos e loteamentos de acesso controlado, excluída a área para Habitação de Interesse Social, prevista a cada zoneamento, nos termos do art. 124 desta Lei, deve ser de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), seguindo as diretrizes:*

*I - área mínima de 5% (cinco por cento) da área da gleba para equipamentos urbanos;*

*II - área mínima de 10% (dez por cento) de áreas verdes.*

*III - área mínima de 20% (vinte por cento) para áreas destinadas ao sistema de circulação.*

*Parágrafo único. As áreas destinadas a uso público no loteamento de acesso controlado e condomínio de lotes devem estar situadas externamente ao perímetro com acesso controlado.*

Art. 8º Fica alterado o art. 73 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:





## Prefeitura Municipal de Rio Manso

Praça Fortunato Campos, 46 - Centro – CEP: 35.485-000 – Minas Gerais

TEL.: (31) 3573-1120 - CNPJ: 18.363.978/0001-83

*Art. 73. Os loteamentos e loteamentos de acesso controlado estão, obrigatoriamente, sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos da legislação municipal.*

Art. 9º Fica alterado o art. 74 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 74. Para a aprovação do projeto, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal documentos e o projeto contendo os desenhos e memorial descritivo, em 3 (três) cópias e 1 (um) original, assinados pelo proprietário e por profissional habilitado.*

*§ 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

*I - requerimento assinado pelo proprietário;*

*II - título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, certidão negativa de ônus reais e certidão vintenária da área objeto do pedido;*

*III - certidão negativa de débitos municipais dos últimos 5 (cinco) anos que incidam sobre a área.*

*§ 2º Os desenhos na escala 1:1.000 (um por mil) conterão pelo menos:*

*I - planta do imóvel, contendo as curvas de nível com equidistância vertical de 1m (um metro), a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, dos cursos d'água, bosques e construções existentes no local;*

*II - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;*

*III - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;*

*IV - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, área, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;*

*V - os perfis longitudinais e seções transversais de 20 (vinte) em 20 (vinte) metros de todas as vias de circulação e praças, em escala horizontal de 1:1.000, e vertical de 1:100;*

*VI - projeto completo do sistema de esgotamento de águas pluviais, com o dimensionamento de coletores, contendo os diâmetros, as declividades e a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento, aprovado pela companhia estadual de saneamento;*

*VII - projeto completo da rede de distribuição de água, com a indicação da fonte de abastecimento, aprovado pela companhia estadual de saneamento;*

*VIII - projeto da ETE - Estação de Tratamento de Esgoto;*

*IX - projeto da estação de tratamento de resíduos.*

*§ 3º O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:*

*I - a descrição sucinta do loteamento, com suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;*

*II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daqueles constantes das diretrizes fixadas;*

*III - a indicação das áreas públicas que passarão ao município no ato de registro do loteamento;*

*IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.*

*§ 4º Cronograma físico-financeiro da execução das obras.*

*§ 5º Para os loteamentos do tipo MPE-3 e em áreas com declividade acima de 30% (trinta por cento), além das exigências contidas no § 1º, será obrigatório:*

*I - apresentação do projeto de pavimentação das vias com os cálculos respectivos e classe dos materiais a serem empregados;*





## Prefeitura Municipal de Rio Manso

Praça Fortunato Campos, 46 - Centro – CEP: 35.485-000 – Minas Gerais

TEL.: (31) 3573-1120 - CNPJ: 18.363.978/0001-83

*II - projeto completo da rede de esgoto sanitário.*

*§ 6º Será exigida do proprietário a caução mínima de 50% (cinquenta por cento) dos lotes para garantia da execução das obras do empreendimento, podendo o poder público municipal exigir outras garantias, caso o caucionamento proposto não atenda ao cumprimento do cronograma físico-financeiro.*

*I - O caucionamento estará vinculado à etapa de obra do cronograma físico, nos seguintes percentuais:*

- a) 1% (um por cento) referente à locação e demarcação das ruas e quadras;*
- b) 1% (um por cento) referente à abertura das ruas, conforme projeto;*
- c) 1% (um por cento) referente à demarcação dos lotes;*
- d) 2% (dois por cento) referentes à execução de meio-fio e sarjetas;*
- e) 4% (quatro por cento) referentes à execução da drenagem pluvial;*
- f) 15% (quinze por cento) referentes à execução do pavimento;*
- g) 20% (vinte por cento) referentes à implantação física e efetivo abastecimento de água;*
- h) 28% (vinte e oito por cento) referentes à implantação física e efetivo esgotamento sanitário, inclusive construção e funcionamento da ETE;*
- i) 28% (vinte e oito por cento) referentes à implantação física e efetivo abastecimento de energia elétrica;*

*Parágrafo único. A liberação dos lotes caucionados dar-se-á nos mesmos percentuais vinculados ao cumprimento integral das etapas do cronograma físico.*

Art. 10. Fica alterado o § 2º do art. 76 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 76. Omissis.*

*(...)*

*§ 2º Áreas identificadas pelo Município como solo urbano não edificado, subutilizado ou com edificação subutilizada ou não utilizada são prioritárias para aplicação dos instrumentos, sem prejuízo da sua utilização em demais áreas.*

Art. 11. Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 88 Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 88. Omissis.*

*(...)*

*§ 3º A contrapartida corresponde a 5% (cinco por cento) do valor estimado de construção acrescida, considerando o Custo Unitário Básico da Construção Civil para Minas Gerais, padrão normal, R-8, conforme disponibilizado pelo SINDUSCON-MG, do mês e ano da data de protocolo do pedido de aprovação do projeto de construção.*

*§ 4º O valor calculado deverá ser quitado pelo requerente, em cota única, previamente à aprovação do respectivo projeto e será condicionante para a mesma.*

Art. 12. Fica alterado o art. 95 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 95. O valor da contrapartida financeira será de 5% (cinco por cento) do valor de mercado do imóvel, de acordo com o Laudo de Avaliação,*





## Prefeitura Municipal de Rio Manso

Praça Fortunato Campos, 46 - Centro – CEP: 35.485-000 – Minas Gerais

TEL.: (31) 3573-1120 - CNPJ: 18.363.978/0001-83

*conforme a Norma nº 14653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, vigente.*

*Parágrafo único. A cobrança da contrapartida financeira se dará logo após a aprovação da alteração do uso da área requisitada.*

Art. 13. Fica alterado o art. 96 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 96 Após concluído o processo de alteração de uso, o órgão municipal competente gerará o título referente à contrapartida para pagamento pelo beneficiário.*

*§ 1º A contrapartida poderá ser paga integralmente ou parcelada e terá seu vencimento 30 (trinta) dias após sua emissão.*

*I - o pagamento da primeira parcela será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da contrapartida.*

*II - o parcelamento do valor restante em parcelas mensais e sucessivas, a exclusivo critério do órgão competente, observado, no que couber, o disposto no Código Tributário Municipal - CTM, com relação a parcelamento de débito de qualquer natureza para Alvará de Localização e Funcionamento ou de solicitação de Análise de Empreendimento de Impacto.*

*III - a renovação do Alvará de Localização e Funcionamento ou de solicitação de Análise de Empreendimento de Impacto fica condicionada à comprovação do pagamento integral da contrapartida de que trata esta seção.*

*IV - a emissão do decreto municipal de aprovação do loteamento e da descaracterização de gleba rural fica condicionada à comprovação do pagamento integral da contrapartida de que trata esta seção.*

Art. 14. Fica alterado o art. 102 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 102. As áreas passíveis de geração de TDC e as áreas receptoras de TDC deverão ser definidas em projeto de lei específico em até 18 (dezoito) meses e submetido à apreciação do Conselho da Cidade, que deverá considerar a necessidade de aplicação do instrumento na política territorial do Município, bem como zelar pela harmonia entre a concessão de TDC e a aplicação da OODC.*

*Parágrafo único. Na definição das áreas passíveis e receptoras de TDC também deverá ser definido cálculo a partir do qual se garanta a igualdade em valores monetários da área transferida entre a origem e o destino da TDC, sendo assim vedada qualquer valorização imobiliária da área transferida por ocasião da aplicação do instrumento.*

Art. 15. Fica alterado o inciso I do § 2º do art. 103 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 103. Omissis.*

*(...)*

*§ 2º A OUC pode estabelecer:*

*I - modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;*





## Prefeitura Municipal de Rio Manso

Praça Fortunato Campos, 46 - Centro – CEP: 35.485-000 – Minas Gerais

TEL.: (31) 3573-1120 - CNPJ: 18.363.978/0001-83

Art. 16. Fica alterado o art. 112 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.112. O Município promoverá a regularização fundiária e adotará os procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 julho de 2017, conforme os arts. 29 e 30 desta Lei.*

Art. 17. Fica alterado o inciso XX do art. 123 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 123. Omissis.*

*(...)*

*XX - instituir em até 4 (quatro) anos o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 - Política Nacional de Habitação de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda.*

Art. 18. Fica acrescentado o § 5º ao art. 124 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 124. Omissis.*

*(...)*

*§ 5º O Conselho Municipal de Habitação é o responsável pelo monitoramento do cumprimento da exigência de reserva de área ou recursos para Habitação de Interesse Social quando da implementação de novos loteamentos.*

Art. 19. Fica alterado o § 1º do art. 131 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 131. Omissis.*

*(...)*

*§ 1º O Município elaborará o Plano de Mobilidade Urbana, em até 4 (quatro) anos, a partir dos Princípios, Diretrizes, Objetivos contidos nesta Lei, atualizando, se necessário, os requisitos já contemplados.*

Art. 20. Fica alterado o art. 137 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 137. Constituem metas relativas ao modo de deslocamento a pé compelir o proprietário a:*

*I - ampliar a cobertura adequada de calçadas no entorno dos domicílios para 100% (cem por cento);*

*II - adequar conforme as regras vigentes de acessibilidade definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no mínimo 70% (setenta por cento).*

Art. 21. Fica alterado o art. 155 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 155. Constitui ação da política de circulação e segurança a instituição do programa municipal de segurança no trânsito, visando zerar o número de mortos em acidentes de trânsito, usando como*





## Prefeitura Municipal de Rio Manso

Praça Fortunato Campos, 46 - Centro – CEP: 35.485-000 – Minas Gerais

TEL.: (31) 3573-1120 - CNPJ: 18.363.978/0001-83

*indicador o número de óbitos ocorridos em até 30 (trinta) dias após o acidente e a ele relacionado.*

Art. 22. Fica acrescentado o art. 174-A à Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 174-A. Para efeito desta Lei, considera-se que o Desenvolvimento Econômico ocorre quando há impacto na qualidade de vida das pessoas, tendo como finalidade aumentar o estoque de riqueza, melhorando a renda e as oportunidades de trabalho com sustentabilidade ambiental, social, cultural e econômica, contribuindo para o equilíbrio social.*

*Parágrafo único. O Desenvolvimento Urbano de Rio Manso tem o propósito maior de ampliar e fortalecer a ação conjunta e coordenada entre o poder público, setor empresarial e sociedade civil organizada para elaboração e implantação de um Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico de curto, médio e longo prazos, em bases ambientalmente sustentáveis e socialmente justas.*

Art. 23. Fica a Seção I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO iniciada a partir do art. 174-A da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019.

Art. 24. Ficam acrescentados os incisos VII e VIII ao art. 175 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art 175. Omissis.*

*(...)*

*VII - atuação na construção de um modelo de economia voltado para práticas mais justas de geração e distribuição de riqueza, focado na inclusão e na garantia de oportunidade para todas as pessoas, no tratamento equitativo dos diferentes segmentos sociais e gênero, e no compromisso real com a eliminação da extrema pobreza;*

*VIII - promover ações e programas permanentes de educação para uma cidadania com vista a contribuir para o desenvolvimento de uma cidade mais inteligente.*

Art. 25. Fica acrescentado o art. 175-A à Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*175-A. São diretrizes gerais para o desenvolvimento socioeconômico municipal integradas às Políticas Sociais:*

*I - discutir as políticas sociais verificando como as ações, programas e projetos resultantes respondem às necessidades de Rio Manso, interagindo com outros setores, dando e/ou recebendo apoio como, por exemplo, a melhoria do sistema viário para o acesso da população infantil à escola, a melhoria dos serviços de saneamento para prevenir problemas de saúde, a construção de praças e locais públicos para a realização de eventos culturais e atividades de lazer;*

*II - elaborar e implantar projetos integrados socioculturais envolvendo as áreas de educação, cultura, esporte, lazer, saúde e ação social, em parceria com os órgãos de segurança pública, fortalecendo ações intersetoriais e interdisciplinares para consolidação e ampliação do alcance das políticas sociais em Rio Manso;*





## Prefeitura Municipal de Rio Manso

Praça Fortunato Campos, 46 - Centro – CEP: 35.485-000 – Minas Gerais

TEL.: (31) 3573-1120 - CNPJ: 18.363.978/0001-83

*III - elaborar e implantar programas educacionais relacionados a educação sanitária, educação ambiental, educação patrimonial, educação artística, educação financeira, educação para o trânsito, educação para a cidadania, entre outros, integrando os órgãos municipais de educação, cultura, esporte e lazer, ação social, saúde e meio ambiente, e os órgãos de segurança pública, fortalecendo a visão intersetorial, interdisciplinar e integrada das ações necessárias à promoção da qualidade de vida urbana, ao fortalecimento da identidade municipal, à socialização, à convivência, à construção da cidadania.*

*IV - coibir a ocupação irregular nas áreas de risco e ameaça de desastres naturais evitando-se gastos futuros com a remoção das famílias, mitigação de impactos locais e adaptação do território.*

Art. 26. Fica acrescentado o inciso IV ao art. 176 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

*Art. 176. Omissis.*

*(...)*

*IV - integração da política pública de desenvolvimento econômico do Município à dos demais municípios limítrofes e da Região Metropolitana de Belo Horizonte, estimulando ações articuladas e coordenadas em âmbito regional que apontem para o desenvolvimento justo e sustentável;*

Art. 27. Ficam alterados os incisos IV e VI e acrescentados os incisos VII, VIII e IX ao art. 177 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

*Art. 177. Omissis.*

*(...)*

*IV - transição de uma economia baseada em recursos naturais e de forte impacto ambiental, para uma economia baseada no conhecimento, no empreendedorismo, na tecnologia e na inovação;*

*(...)*

*VI - fomento à criação de novas centralidades urbanas de comércio e serviços.*

*VII - aprimoramento de políticas públicas que contribuam com a melhoria do ambiente local de negócios, especialmente nos processos de melhoria das leis municipais, da simplificação da atividade empresarial, da ampliação da oferta de crédito e demais serviços financeiros, da facilitação do acesso à tecnologia e inovação, do acesso ao mercado público e privado, da qualificação de mão de obra e das políticas municipais de incentivo às empresas e empreendedores, rurais e urbanos;*

*VIII - identificar, estimular e promover os arranjos produtivos da economia criativa que fortaleçam a cultura digital no Município;*

*IX - promover iniciativas visando à inclusão produtiva de pessoas e grupos sociais em situação de vulnerabilidade.*

Art. 28. Fica alterado o inciso VIII e acrescentados os incisos de XIII a XXIII ao art. 178 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

*Art. 178. Omissis.*

*(...)*





## Prefeitura Municipal de Rio Manso

Praça Fortunato Campos, 46 - Centro – CEP: 35.485-000 – Minas Gerais

TEL.: (31) 3573-1120 - CNPJ: 18.363.978/0001-83

*VIII - descentralização das atividades econômicas, especialmente as de comércio e prestação de serviços, visando fomentar o desenvolvimento de atuais e novas centralidades urbanas a partir de investimentos públicos advindos de arrecadações, transferências e contrapartidas previstas nesta Lei, bem como de outras fontes de financiamento públicas ou privadas;*

*(...)*

*XIII - inserção na estrutura administrativa do Município setor responsável pelo Desenvolvimento Econômico, para execução da política pública aprovada no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;*

*XIV - realização, pelo menos a cada 2 (dois) anos, da Conferência Municipal de Desenvolvimento Econômico de Rio Manso, para orientar a elaboração e execução das políticas públicas municipais de desenvolvimento econômico por meio do processo de participação cidadã;*

*XV - elaboração, no prazo de 1 (um) ano a partir da promulgação desta Lei, do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, como instrumento norteador e orientador das políticas públicas municipais de desenvolvimento econômico elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico a partir de orientações aprovadas nas Conferências Municipais de Desenvolvimento Econômico;*

*XVI - criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, deliberativo, trisetorial e paritário, para acompanhamento da execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico.*

*XVII - criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, como fonte principal de financiamento às políticas públicas de desenvolvimento econômico do Município;*

*XVIII - simplificação dos alvarás e licenças para o exercício de atividades econômicas, notadamente aquelas de baixo risco à população, utilizando-se do princípio da "presunção de boa-fé";*

*XIX - estabelecimento de iniciativas que visem à regularização fundiária para os pequenos negócios do Município, sejam eles rurais ou urbanos.*

*XX - priorização de iniciativas que visem à retenção de riqueza no Município por meio das compras públicas, das compras corporativas, do consumo das famílias, da fixação de trabalhadores e empreendedores, da agregação de valor à produção local e das instituições financeiras*

*XXI - atuação para aumentar a capacidade empreendedora por meio do estímulo à cultura empreendedora e ao aumento da presença de empresas no Município.*

*XXII - desenvolvimento de programas de formação de lideranças, jovens ou não, capazes de contribuir com o desenvolvimento econômico justo e sustentável.*

*XXIII - qualificação e ampliação da atuação e da representatividade das instituições e entidades empresariais e sociais com vista a aumentar a capacidade institucional do Município.*

Art. 29. Ficam alterados os incisos I e II do art. 179 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 179. (Omissis).*

*I - elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, em até 4 (quatro) anos, contemplando os requisitos mínimos previstos no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico -, ou que os vierem a suceder, e adequado às regras de ocupação e uso do solo previstas neste Plano Diretor;*





## Prefeitura Municipal de Rio Manso

Praça Fortunato Campos, 46 - Centro – CEP: 35.485-000 – Minas Gerais

TEL.: (31) 3573-1120 - CNPJ: 18.363.978/0001-83

*II - elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em até 4 (quatro) anos, contemplando os requisitos mínimos previstos nos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos -, ou que os vierem a suceder, e adequado às regras de ocupação e uso do solo previstas neste Plano Diretor;*

Art. 30. Fica acrescentado o art. 190-A à Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 190-A O Município deverá realizar sua adesão ao Sistema Nacional de Cultura - SNC no prazo de 2 (dois) anos.*

Art. 31. Fica acrescentado o art. 192-A à Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 192-A As ações de fomento ao turismo no Município devem estar alinhadas com aquelas da Política Nacional e Estadual de Turismo:*

*I - atender aos critérios necessários para participar do Programa de Regionalização do Turismo no Estado de Minas Gerais em conformidade com o Decreto Estadual nº 47.687, de 2019;*

*II - atender aos critérios necessários para obtenção de crédito financeiro do ICMS critério Turismo em conformidade com a Lei Estadual nº 18.030, de 2009, e o Decreto Estadual nº 45.403, de 2010, que regulamenta o critério "turismo" estabelecido na Lei Estadual nº 18.030, de 2009;*

*III - atender aos critérios necessários para estar inserido no Mapa do Turismo Brasileiro, do Ministério do Turismo, em conformidade com a Portaria nº 313, de 2013, que define o Mapa do Turismo Brasileiro e dá outras providências.*

*§ 1º O poder público municipal, em articulação com órgãos e incentivos regionais, deverá incentivar o turismo em âmbito municipal, considerando apoiar iniciativas de criação e estruturação de atrativos turísticos e fortalecer o potencial de diversidade cultural e ambiental do Município.*

*§ 2º O poder público municipal poderá atuar junto com outros municípios limítrofes na elaboração de roteiros turísticos considerando as afinidades culturais, ambientais e socioeconômicas.*

Art. 32. Fica alterado o art. 227 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 227. Os projetos de loteamento que receberem as diretrizes do órgão municipal competente antes da vigência desta Lei poderão ser licenciados conforme a legislação anterior.*

Art. 33. Fica alterado o art. 228 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 228. São Anexos desta Lei:*

*I - Anexo I - Mapa do Macrozoneamento;*

*II - Anexo II - Mapa do Zoneamento;*

*III - Anexo III - Mapa da Trama Verde e Azul;*

*IV - Anexo IV - Hierarquização Viária;*

*V - Anexo V - Lugares de Interesse Cultural e Patrimônio Histórico.*





## Prefeitura Municipal de Rio Manso

Praça Fortunato Campos, 46 - Centro – CEP: 35.485-000 – Minas Gerais

TEL.: (31) 3573-1120 - CNPJ: 18.363.978/0001-83

*VI - Anexo VI - Parâmetros Urbanísticos;*

*VII - Anexo VII - Mapa das Áreas de Ameaças de Desastres Naturais.*

Art. 34. Ficam alterados os Anexos I a IV e acrescentados os incisos VI e VII ao art. 228 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019, que passam a vigorar como:

*Art. 228. São Anexos desta Lei:*

*I - Anexo I - Mapa do Macrozoneamento*

*II - Anexo II - Mapa do Zoneamento*

*III - Anexo III - Mapa da Trama Verde e Azul*

*IV - Anexo IV - Hierarquização Viária*

*(...)*

*VI - Anexo VI - Parâmetros Urbanísticos*

*VII - Anexo VII - Mapa das Áreas de Ameaças de Desastres Naturais*

Art. 35. Ficam revogados:

I - o art. 14 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019;

II - o inciso VII do art. 28 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019;

III - os arts. 43 a 62 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019;

IV - o parágrafo único do art. 64 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019;

V - o inciso III do art. 65 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019;

VI - os arts. 71 e 72 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019;

VII - o § 2º do art. 87 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019;

VIII - os arts. 91 e 92 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019;

IX - o art. 98 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019;

X - o inciso III do art. 134 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019;

XI - os arts. 146 e 147 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019;

XII - os §§ 2º e 3º do art. 224 da Lei Complementar nº 81, de 4 de outubro de 2019.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Manso, 14 de Agosto de 2024

  
**Luiz Leonardo Lucena**  
Prefeito Municipal